23/02/15
Ao Apoio Legislativo

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 03/03/15
1º Secretário
Antonio Alberto Reseno
Presidente - CMB

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADORA NIRA MOTA
Processo nº 12/15.

PROJETO DE LEI N. º 26 /15 Boa Vista, 23 de Fevereiro de 2015.

" Que regulamenta o Destombamento de Prédios que fazem parte do Patrimônio Histórico do Município de Boa Vista".

PROJETO DE LEI

A Prefeita Municipal de Boa Vista, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Art. 1º- A Prefeitura de Boa Vista só poderá destombar um Prédio que esteja incluído como Patrimônio Histórico do Município, após cumprir as seguintes determinações:

a) Após receber Laudo Técnico do Crea e do Corpo de Bombeiros;
b) Parecer do Ministério Público Estadual;
c) Parecer do Iphan.

Art. 2º - Depois de cumprir essas determinações, a Prefeitura de Boa Vista, reaalizará Audiência Pública, para ouvir Entidades e partes interessadas sobre o destombamento.

Art.3º- Se o requerente não cumprir essas normas a Prefeitura de Boa Vista, não poderá conceder o destombamento.

NIRA MOTA
Vereadora - PV – CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03
FLS

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto visa proteger o Patrimônio Histórico do Município e resguardar a história Do município de Boa Vista, regulamentando o destombamento dessas áreas que poderão ocasionar perdas históricas à sociedade boavistense. Nós como representantes do povo temos o dever de resguardar nossa história através do nosso patrimônio.

NIRA MOTA
Vereadora - PV – CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05
FLS

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA.

Encaminho o Projeto de Lei Nº 076/2015, para parecer desta casa, quanto à legalidade do referido projeto de autoria da Vereadora Nira Mota, que Regulamenta o Destombamento de Prédios que fazem parte do Patrimônio Histórico do Município de Boa Vista.

Atenciosamente,

Júlio Cézar Medeiros Lima

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº
Fls. Nº 06

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
06
FLS

DESPACHO

PROCESSO N.: 012/2015

Remeto os autos do processo em epígrafe ao Senhor Consultor Jurídico da Divisão Legislativa para apreciação e posterior emissão de parecer jurídico.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2015.

Willianne Morais do N. Sales
Procuradora Adjunta da CMBV
OAB/RR nº 1145

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº
Fls. Nº 07

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 007/2015

PROCESSO Nº 012/2015

AUTORIA: VEREADORA ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS

ASSUNTO: REGULAMENTA O DESTOMBAMENTO DE PRÉDIOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: COMPETÊNCIA. DESTOMBAMENTO. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PATRIMÔNIO CULTURAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a essa Divisão Legislativa da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 076 de 23 de fevereiro de 2015 que trata da regulamentação do destombamento de prédios que fazem parte do Patrimônio Histórico do município de Boa Vista.

Na justificativa consta o caráter de proteção histórica e cultural do projeto como forma de beneficiar as futuras gerações do município de Boa Vista.

É o relatório

II – PARECER

O tombamento é um instrumento jurídico de proteção ao patrimônio natural e cultural. O vocábulo tombamento deriva do verbo tombar, que significa inscrever, individualizando, um bem móvel ou imóvel em um livro próprio na repartição federal, estadual ou municipal (Livro do Tombo)[1]

Diogo de Figueiredo Moreira Neto vê no instituto do tombamento uma ação direta do Estado na propriedade privada, com caráter interventor e ordenador,

[1] CRETELLA JUNIOR, José. Tombamento. In Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo, v.74, p.1-30, 1977.

"limitativa de exercício de direitos de utilização e de disposição gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação, sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico."[2]

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 08 FLS

Esta limitação ao direito de propriedade é consentânea com vários dispositivos constitucionais que, em conjunto, atribuem uma função social à propriedade, senão vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> III - função social da propriedade;
>
> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
>
> § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Acerca da competência material para instituir o tombamento, têm-se a competência constitucional comum, entre a união, estados, distrito federal e municípios para decretar o tombamento, nos termos do artigo 23, III e IV da Constituição Federal, *in verbis:*

[2] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.289.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. No
Fls. No 09
Lauda n.º 3 de

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
>
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Há que se destacar também que quaisquer das esferas estatais podem tombar o que outra esfera já tombou, possibilidade esta que se admite para reforçar a eficácia do tombamento, para evitar que a outra se omita na fiscalização ou efetue permissões que firam o interesse revelado.

Quanto a Competência para legislar sobre o tombamento, trata-se de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal prevista no art. 24, VII da Constituição Federal, *ipsis literis:*

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> (...)
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Contudo, o município tem competência para legislar sobre o tombamento, desde que não haja contradição com a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, II e IX, senão vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> (...)
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> (...)
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº
Fls. Nº 10

Portanto, verifica-se por todo exposto acima que o Município possui competência para legislar complementarmente acerca do tombamento e consequentemente do destombamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS

Há que se fazer ressalvas acerca do presente Projeto de Lei, consubstanciadas com as alterações propostas no Modelo de Projeto de Lei em anexo, o qual visa dar maior clareza, maior controle acerca dos procedimentos de tombamento e destombamento e as medidas necessários para evitar o "inchaço" de criações legislativas.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, opinamos pela aprovação do presente projeto de Lei, tendo em vista a constitucionalidade e legalidade pelos fundamentos expostos acima. Recomenda-se a alterações no Presente Projeto de Lei, a fim de proporcionar maior clareza, segurança e redução das Leis Municipais.

Sugestão de Projeto de Lei em anexo

É o Parecer, S.M.J.

Boa Vista, 13 de abril de 2015.

RHAYNNER DE ALMEIDA LIMA VERAS
Consultor Jurídico da Divisão Legislativa
OAB/RR nº1166

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS.

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 03 DE JUNHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

"QUE REGULAMENTA O DESTOMBAMENTO DE PRÉDIOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Prefeitura de Boa Vista só poderá destombar um Prédio que esteja incluído como Patrimônio Histórico do Município, após cumprir as seguintes determinações:

a) Após receber Laudo Técnico do CREA e do Corpo de Bombeiros;
b) Parecer do Ministério Público Estadual;
c) Parecer do Iphan.

Art. 2º - Depois de cumprir essas determinações, a Prefeitura de Boa Vista, realizará Audiência Pública, para ouvir Entidades e partes interessadas sobre o destombamento.

Art.3º- Se o requerente não cumprir essas normas a Prefeitura de Boa Vista, não poderá conceder o destombamento.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS

Ofício nº 078/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio da Redação Final Projeto de Lei nº. 076/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei nº 076/2015 de autoria da Vereadora Nira Mota.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 03/06/15
Às 16:20
Recebido

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 03 DE JUNHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

"QUE REGULAMENTA O DESTOMBAMENTO DE PRÉDIOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Prefeitura de Boa Vista só poderá destombar um Prédio que esteja incluído como Patrimônio Histórico do Município, após cumprir as seguintes determinações:

a) Após receber Laudo Técnico do CREA e do Corpo de Bombeiros;
b) Parecer do Ministério Público Estadual;
c) Parecer do Iphan.

Art. 2º - Depois de cumprir essas determinações, a Prefeitura de Boa Vista, realizará Audiência Pública, para ouvir Entidades e partes interessadas sobre o destombamento.

Art.3º- Se o requerente não cumprir essas normas a Prefeitura de Boa Vista, não poderá conceder o destombamento.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
27
FLS

Ofício n° 126/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 076/2015 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 076/2015, de autoria da Vereadora Nira Mota, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 08/07/2015.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

PMBV
SAÃO JOSÉ
Em 17/07/15
12 13

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
98
FLS

LEI MUNICIPAL Nº 1.629, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

"QUE REGULAMENTA O DESTOMBAMENTO DE PRÉDIOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Prefeitura de Boa Vista só poderá destombar um Prédio que esteja incluído como Patrimônio Histórico do Município, após cumprir as seguintes determinações:

a) Após receber Laudo Técnico do CREA e do Corpo de Bombeiros;
b) Parecer do Ministério Público Estadual;
c) Parecer do Iphan.

Art. 2º - Depois de cumprir essas determinações, a Prefeitura de Boa Vista, realizará Audiência Pública, para ouvir Entidades e partes interessadas sobre o destombamento.

Art.3º- Se o requerente não cumprir essas normas a Prefeitura de Boa Vista, não poderá conceder o destombamento.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

MIRIAN DOS REIS MELO
Vice-Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
29
FLS

Ofício nº 132/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 31 de julho de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.629 – Envio de Lei Promulgada pelo Presidente da CMBV.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos a Publicação no Diário Oficial da Lei Municipal nº 1.629, de autoria da Vereadora Nira Mota, Promulgada pela Vice-Presidente desta Casa Legislativa.

Informo ainda o envio da referida Lei Municipal para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

MIRIAN DOS REIS MELO
Vice-Presidente da CMBV

31 07 15
10 58

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

blica, de fácil acesso a todos os interessados, via panfletos, cartazes, etc..

Art. 3º. Os órgãos de saúde criarão e distribuirão, gratuitamente, material impresso informativo orientando os consumidores sobre á relação dos medicamentos disponíveis nas "Farmácias Popular do Brasil".

Parágrafo único. O material impresso deve ser escrito numa linguagem simples e com suporte de desenhos explicativos necessários.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015.

Mirian dos Reis Melo
Vice-Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.628, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (DOENÇA GRAVE RENAL, QUE EXIGE SESSÕES SEMANAIS DE HEMODIÁLISE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de Nefropatia, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, e com identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, terão direito à passagem gratuita no sistema de transporte coletivo urbano (ônibus) e taxi lotação da cidade de Boa Vista.

§ 1º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde e da EMHUR –Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, cadastrará e fornecerá uma Identificação às pessoas portadoras de Nefropatia, bem como dará ciência às empresas de transporte coletivo de Boa Vista.

§ 2º - A carteira de passageiro especial deverá ser retirada nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Municipal da Saúde. E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

§ 3º - A empresa que descumprir a presente Lei será penalizada com multa em valor a ser estipulado pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

Mirian dos Reis Melo
Vice-Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.629, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

"QUE REGULAMENTA O DESTOMBAMENTO DE PRÉDIOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Prefeitura de Boa Vista só poderá destombar um Prédio que esteja incluído como Patrimônio Histórico do Município, após cumprir as seguintes determinações:

a) Após receber Laudo Técnico do CREA e do Corpo de Bombeiros;
b) Parecer do Ministério Público Estadual;
c) Parecer do Iphan.

Art. 2º - Depois de cumprir essas determinações, a Prefeitura de Boa Vista, realizará Audiência Pública, para ouvir Entidades e partes interessadas sobre o destombamento.

Art.3º- Se o requerente não cumprir essas normas a Prefeitura de Boa Vista, não poderá conceder o destombamento.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 30 FLS

Mirian dos Reis Melo
Vice-Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.630, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

"QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER"

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Boa Vista, a Semana Municipal de Prevenção a violência doméstica contra a mulher.

Art. 2º A semana municipal de prevenção será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias Municipais que elaborarão a programação de atividades no município.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias com outros órgãos estaduais, federais e com a iniciativa privada.

Art. 3º A semana municipal de prevenção a violência doméstica contra a mulher, será realizada na semana do dia internacional da mulher, 8 de março com as seguintes atividades:

a) Palestras por uma equipe multidisciplinar;
b) Atendimentos com orientações;
c) Distribuição de material sobre a Lei Maria da Penha, os contatos para denúncias contra o agressor e das instituições que atendem no Estado e do Governo Federal;
d) A programação será encerrada no dia 8 de março, com uma caminhada das mulheres com o intuito de chamar à atenção das autoridades sobre a violência doméstica.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.